



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

CÓPIA

Parecer nº 034/2019

Interessados: Município de Virmond
e secretarias municipais.

Origem: Pregoeira.

CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS. LAVAGEM DE VEÍCULOS. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RETIFICAÇÃO PRÉVIA. VIABILIDADE. 1. Para a contratação dos serviços de lavagem de veículos da frota municipal, pertinente a realização de licitação na modalidade pregão, tipo menor preço por item, pelo sistema de registro de preços, em função do objeto da pretendida contratação, eis que se trata de *serviços comuns* – padronização procedimental –, sendo presencial na impossibilidade técnica de efetivar-se eletronicamente. 2. À vista dos documentos encartados, observada a recomendação para retificação da justificativa de preços, viável a abertura da fase externa do procedimento licitatório.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Administração, no extensivo interesse das demais, para a contratação dos serviços de lavagem dos veículos automotores de via terrestre da frota municipal.

O procedimento interno licitatório fora promovido, vindo os autos com solicitação de parecer jurídico, de modo a viabilizar a continuidade do procedimento, abrindo-se a fase externa.

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

O valor máximo total estimado para o exercício financeiro é de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Segundo o informado pela Divisão de Contabilidade, as despesas previstas para a presente licitação possuem adequação ao PPA – plano plurianual vigente e suficiente dotação orçamentária, cujas *contas da despesa e funcionais programáticas* arrolou nos autos.

O pregão é a modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/2002 e regulamentada pelo decreto Municipal n.º 73/2009, para a aquisição de *bens* e

10 01/04/19
+2



serviços comuns, independente de valor, podendo ser realizado na forma presencial, como é o caso, ou eletrônica. Essa é preferencial, enquanto aquela se revela viável na impossibilidade técnica de adoção do meio eletrônico.

Tenho por amoldar-se o objeto da pretendida contratação ao conceito de *serviços comuns*, devido à padronização procedimental que possuem.

Permite o SRP - sistema de registro de preços (art. 15, §§ 1º a 6º, da LL) a fixação de fornecedor e preços por período de até 12 (doze) meses, para eventual aquisição de bens e serviços comuns, mediante contratação oportuna, sem que, no entanto, fique a administração pública obrigada a contratar e desvinculada de quantitativos mínimos, sendo vantajoso ao interesse público.

Revela-se adequado, portanto, o procedimento proposto.

Consistiu a pesquisa de preços na juntada de 03 (três) orçamentos para o objeto visado. No entanto, apenas 02 (dois) são orçamentos válidos, eis que o empresário individual (MEI) **Orlando Simioni encerrou voluntariamente suas atividades empresariais, estando baixado seu cadastro junto ao CNPJ** (cf. consulta anexa). Vedado a ele trabalhar, assim, nesse ramo. Se não está legalizado para trabalhar com o objeto a ser contratado, merece ser desconsiderado o orçamento de p. 12, porque jamais poderia embasar pesquisa de preços idônea.

Assim, para que o certame possa licitamente prosseguir, recomenda-se a complementação da pesquisa de preços realizada.

Ressalta-se a recomendação de que deve nortear-se a justificativa de preços, via de regra, em *três cotações válidas*, por consulta em *sistema de registro de preços com status oficial, pesquisa de outras contratações públicas similares, junto a outros órgãos*, por *diligência de agente público no sentido de realizar pesquisas de preços também, por exemplo, mediante o deslocamento até os referidos estabelecimentos comerciais para pesquisar "em prateleira" os preços dos produtos ou mesmo cotá-los via telefone, internet, etc., certificando, se necessário, as medidas adotadas e opondo no documento (termo/certidão) a sua fé pública* ou por *justificativa circunstanciada da impossibilidade de obtenção das cotações por um dos mecanismos anteriormente citados*.

Ato seguinte, a disputa poderá licitamente prosseguir, considerando-se os apontamentos abaixo.

A convocação dos interessados deverá ser efetuada por meio de publicação de aviso no diário oficial do município (art. 4º, I, Lei Federal nº 10.520/2002), divulgação na rede mundial de computadores – internet - (cf. art. 8º, I, Decreto Municipal nº 073/2009 – Virmond/PR), Mural de Licitações do Tribunal de Contas do





Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Estado do Paraná e no Mural de Avisos do Legislativo e do Executivo, conforme Lei Municipal n.º 010/2009 – Virmond/PR.

O prazo mínimo a ser observado para apresentação das propostas, em sessão pública, é de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da última publicação do aviso.

Analisando as minutas propostas para edital e contrato, com seus anexos, adotadas as providências acima recomendadas, entende-se que se encontrarão em conformidade com as determinações das Leis Federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como com as disposições da Lei n.º 010/2009 do Município de Virmond/PR e Decreto Municipal n.º 073/2009 – Virmond/PR inexistindo óbice jurídico à sua aprovação.

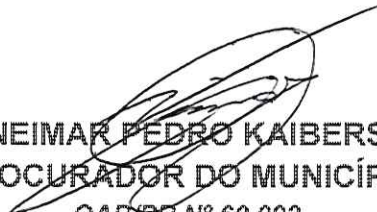
CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a adoção da providência recomendada na fundamentação, entende-se que o presente expediente estará APTO a ser levado à análise do ordenador de despesas competente para, se assim julgar conveniente e oportuno, competente autorização para instauração do procedimento licitatório, na modalidade pregão, tipo "menor preço por item", pelo sistema de registro de preços.

Recomenda-se a oportuna elaboração de certidão atestando que o aviso de licitações foi tempestivamente afixado no mural de avisos do Paço Municipal e enviado para a Câmara Municipal de Vereadores, bem como, ter sido mantido contato com os potenciais interessados cadastrados junto ao cadastro de fornecedores do município (cf. arts. 2º e 3º, ambos da lei municipal n.º 010/2009).

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 1º de abril de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR N.º 60.092

